



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Centro Sul - Núcleo de Apoio Regional Tiradentes

Parecer nº 48/IEF/NAR TIRADENTES/2024

PROCESSO N° 2100.01.0009355/2024-06

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.	CPF/CNPJ: 06981180/0001-16	
Endereço: Av. Barbacena, 1200, andar 17, ala A1	Bairro: Santo Agostinho	
Município: Belo Horizonte	UF: MG	CEP: 30.190-131
Telefone: (31) 3506-4550 / (31) 9525-2556	E-mail: CHARLES.CAMPOS@cemig.com.br regambiental.expmftbt@cemig.com.br	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?		

() Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Área de abrangência da URFBio Centro Sul Área Total (ha): 3557,87

Registro: não se aplica	Município/UF: 1) Conselheiro Lafaiete; 2) Belo Vale; 3) Caranaíba; 4) Casa Grande; 5) Catas Altas da Noruega; 6) Congonhas; 7) Cristiano Otoni; 8) Desterro de Entre Rios; 9) Diogo de Vasconcelos; 10) Entre Rios de Minas; 11) Itabirito; 12) Ouro Preto; 13) Jeceaba; 14) Mariana; 15) Moeda; 16) Ouro Branco; 17) Ouro Preto; 18) Queluzito; 19) Santana dos Montes; 20) São Brás do Suaçuí; 1) Tiradentes; 2) Alfredo vasconcelos; 3) Alto rio Doce; 4) Andrelândia; 5) Antônio Carlos; 6) Aracitaba; 7) Arantina; 8) Barbacena; 9) Barboso; 10) Bias Fortes; 11) Bom Jardim de Minas; 12) Capela Nova; 13) Carandaí; 14) Cipotânea; 15) Conceição da Barra de Minas; 16) Coronel Xavier Chaves; 17) Desterro do Melo; 18) Dores de Campos; 19) Ibertioga; 20) Lagoa Dourada; 21) Madre de Deus de Minas; 22) Mercês; 23) Nazareno; 24) Oliveira Fortes; 25) Paiva; 26) Piedade do rio Grande; 27) Prados; 28) Resende Costa; 29) Ressaquinha; 30) Ritápolis; 31) Santa Bárbara do Tugúrio; 32) Santa Cruz de Minas; 33) Santa Rita do Ibitipoca; 34) Santana do Garambéu; 35) Santos Dumont; 36) São João del Rei; 37) São Tiago; 38) São Vicente de Minas; 39) Senhora dos Remédios; 40) Silveirânia;.
-------------------------	---

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): não se aplica

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	426,94	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	42,69	ha
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	64,04	ha
Destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa	26,68	ha
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	0,26 / 431	ha / un.

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas UTM, datum Sirgas 2000	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	426,94	ha			
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	42,69	ha			
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	64,04	ha			
Destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa	26,68	ha			
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	0,26 / 431	ha / un.			

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	ATIVIDADES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, TENSÃO < 230 kV, NA REGIÃO DE ABRANGÊNCIA DAS URFBIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS	560,61

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
Mata Atlântica		inicial	
Cerrado			
TOTAL			560,61

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa		279,4976	m ³
Madeira de floresta nativa		69,8744	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 11/04/24

Data da vistoria: Não se aplica - INSTRUÇÃO DE SERVIÇO CEMIG nº 02 de 2014, item 5.6.2

Data de solicitação de informações complementares: 08/05/24 (Prorrogação em 28/05/2024)

Data do recebimento de informações complementares: 05/07/24

Data de emissão do parecer técnico: 17/07/24

2. OBJETIVO

É objeto deste parecer a análise de solicitação de autorização para supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de

preservação permanente – APP, Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, Destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa e Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, cuja destinação é a implantação de ATIVIDADES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, TENSÃO < 230 kV, NA REGIÃO DE ABRANGÊNCIA DAS URFBIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

As intervenções pretendidas ocorrerão nos seguintes municípios: 1) Conselheiro Lafaiete; 2) Belo Vale; 3) Caranaíba; 4) Casa Grande; 5) Catas Altas da Noruega; 6) Congonhas; 7) Cristiano Otoni; 8) Desterro de Entre Rios; 9) Diogo de Vasconcelos; 10) Entre Rios de Minas; 11) Itabirito; 12) Ouro Preto; 13) Jeceaba; 14) Mariana; 15) Moeda; 16) Ouro Branco; 17) Ouro Preto; 18) Queluzito; 19) Santana dos Montes; 20) São Brás do Suaçuí; 1) Tiradentes; 2) Alfredo vasconcelos; 3) Alto rio Doce; 4) Andrelândia; 5) Antônio Carlos; 6) Aracitaba; 7) Arantina; 8) Barbacena; 9) Barboso; 10) Bias Fortes; 11) Bom Jardim de Minas; 12) Capela Nova; 13) Carandaí; 14) Cipotânea; 15) Conceição da Barra de Minas; 16) Coronel Xavier Chaves; 17) Desterro do Melo; 18) Dores de Campos; 19) Ibertioga; 20) Lagoa Dourada; 21) Madre de Deus de Minas; 22) Mercês; 23) Nazareno; 24) Oliveira Fortes; 25) Paiva; 26) Piedade do rio Grande; 27) Prados; 28) Resende Costa; 29) Ressaquinha; 30) Ritápolis; 31) Santa Bárbara do Tugúrio; 32) Santa Cruz de Minas; 33) Santa Rita do Ibitipoca; 34) Santana do Garambêu; 35) Santos Dumont; 36) São João del Rei; 37) São Tiago; 38) São Vicente de Minas; 39) Senhora dos Remédios; 40) Silveirânia.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Não se aplica.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção total pleiteada ocorrerá em uma área de 560,61 hectares, nas zonas rurais dos municípios já mencionados acima (item 3.1), para implantação de ATIVIDADES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, TENSÃO < 230 kV, NA REGIÃO DE ABRANGÊNCIA DAS URFBIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

TAXAS:

TAXA EXPEDIENTE DAE ONLINE - (ITEM 7.24.4) CORTE OU APROVEITAMENTO DE ÁRVORES ISOLADAS NATIVAS VIVAS - 0,26 HA - PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PARA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA - ASV-DE URFBIO CENTRO SUL - 1401334354324 - R\$ 659,96 - quitada em 27/03/2024

TAXA EXPEDIENTE DAE ONLINE - (ITEM 7.24.2) INTERVENÇÃO COM SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP - 42,69 HA - PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PARA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA - ASV-DE URFBIO CENTRO SUL - 1401334353417 - R\$ 881,71 - quitada em 27/03/2024

TAXA EXPEDIENTE DAE ONLINE - (ITEM 7.24.6) INTERVENÇÃO EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP - SEM SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA - 64,04 HA - PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PARA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA - ASV-DE URFBIO CENTRO SUL - 1401334354731 - R\$ 10.950,10 - quitada em 27/03/2024

TAXA EXPEDIENTE DAE ONLINE - (ITEM 7.24.3) DESTOCA EM ÁREA REMANESCENTE DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA - 26,68 HA - PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PARA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA - ASV-DE URFBIO CENTRO SUL - 1401334353743 - R\$ 797,23 - quitada em 27/03/2024

TAXA EXPEDIENTE DAE ONLINE - (ITEM 7.24.1) SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA, COM OU SEM DESTOCA, PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO, 426,94 HA - PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PARA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELETRICA - ASV-DE URFBIO CENTRO SUL - 1401334352917 - R\$ 2.909,11 - quitada em 27/03/2024

TAXA FLORESTAL DAE ONLINE - (ITEM 1.02) LENHA DE FLORESTA NATIVA - VOLUME: 279,4976 M³ - PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PARA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA - ASV-DE URFBIO CENTRO SUL - 2901334355001 - R\$ 2.065,93 - quitada em 27/03/2024

TAXA FLORESTAL DAE ONLINE - (ITEM 2.02) MADEIRA DE FLORESTA NATIVA - VOLUME: 69,8744 M³ - PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PARA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA - ASV-DE URFBIO CENTRO SUL - 2901334355264 - R\$ 3.449,36 - quitada em 27/03/2024

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23131780

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Prioridade para conservação da flora: MUITO ALTA, ALTA, BAIXA, MUITO BAIXA
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: As áreas requerida para intervenção estão situadas em áreas de prioridade ESPECIAL, EXTREMA, MUITO ALTA E ALTA para conservação da biodiversidade.
- Unidade de conservação: Esta Autorização não acobertará intervenção situada no interior de unidades de conservação, bem como situada em suas zonas de amortecimento, a qual necessita anuência do Órgão Gestor.

Segundo o IDE, a área de abrangência pertencente à região da URFBio CS, mostra interferência nas zonas de amortecimento definidas por raio de 3km, nas seguintes unidades:

- Floresta Estadual do Uaimii - Uso Sustentável - Zona de Amortecimento Definida por Plano de Manejo
 - Parque Nacional da Serra da Gandarela
 - Parque Nacional da Serra da Gandarela - Proteção Integral
 - Estação Ecológica Estadual do Tripuí - Proteção Integral
 - Monumento Natural Estadual da Serra da Moeda - Proteção Integral - Zona de Amortecimento - Plano de Manejo
 - Reserva Biológica Municipal Campos Rupestres de Moeda Sul - Proteção Integral
 - Reserva Biológica Municipal Campos Rupestres de Moeda Sul - Proteção Integral
- Áreas indígenas ou quilombolas: ausentes na área requerida para intervenção.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Distribuição de energia.
- Atividades licenciadas: não se aplica.
- Classe do empreendimento: não se aplica.
- Critério locacional: 1 (um)
- Modalidade de licenciamento: não se aplica.
- Número do documento: não se aplica.

4.3 Vistoria realizada:

Não se aplica - INSTRUÇÃO DE SERVIÇO CEMIG nº 02 de 2014, item 5.6.2.

4.3.1 Características físicas: Varias tipologias de solo, topografia etc, visto o tamanho da região de abrangência.

4.3.2 Características biológicas: Bioma Mata atlântica e Cerrado. Várias tipologias de vegetação, fitofisionomias etc, visto o tamanho da região de abrangência.

4.4 Alternativa técnica e locacional: Não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Trata-se de solicitação de autorização para supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo em 426,94 ha, Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 42,69 ha, Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 64,04 ha, Destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa em 26,68 ha e Corte ou aproveitamento de 431 árvores isoladas nativas vivas em 0,26 ha. A área total solicitada é de 560,61 ha.

As intervenções solicitadas visam a implantação de ATIVIDADES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, TENSÃO < 230 kV, NA REGIÃO DE ABRANGÊNCIA DAS URFBIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

As áreas pleiteadas para intervenção estão situadas dentro dos limites do Bioma Mata Atlântica e do Cerrado.

Segundo infomado, a faixa de servidão é estabelecida em área e segue a normatização dada pela ABNT NBR 15688 onde é determinada a faixa de segurança para redes rurais de no mínimo 7,5 metros de largura para cada lado em relação ao eixo da rede.

Foram apresentados Estudo de ANÁLISE QUANTITATIVA DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL PARA OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE FAIXA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA, CERTIDÃO DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, Solicitação de Nova - ASV-DE (antigo DAIA Único)-URFBio Centro Sul, Requerimento próprio, Arquivos KML da área de abrangência.

As estimativas em área, quantidade e volume, das intervenções em vegetação para distribuição de energia, foram baseadas em duas principais variáveis: valores obtidos no ciclo anterior e projeção de extensão de novos empreendimentos para o ciclo subsequente. Para os cálculos volumétricos usou-se referências bibliográficas disponíveis no Inventário Florestal do Estado de Minas Gerais (SCOLFÓRIO, MELLO e OLIVEIRA, 2008).

Os quantitativos de supressão de vegetação e os rendimentos volumétricos foram baseados nos registros

de intervenções realizadas na vigência das licenças anteriores: Nº 2100.01.0039136/2021-58 (REFERÊNCIA: DAIA Nº0037323-D - PRORROGAÇÃO), obtidos no sistema de controle de intervenções da CEMIG D – SIA. A projeção de expansão de novas linhas e redes de distribuição foi obtida no planejamento estratégico da empresa.

Para o cálculo das intervenções por biomas foram utilizados dados bibliográficos disponíveis no Inventário Florestal do Estado de Minas Gerais (SCOLFORO, MELLO e OLIVEIRA, 2008) e a plataforma de Infraestrutura de Dados Espaciais – IDE SISEMA. Estima-se que as áreas de intervenções em vegetação ocorram 95% no bioma Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração e 5% no bioma Cerrado.

Para estimar a área de intervenção e Área de Preservação Permanente - APP, considerou-se 15% da extensão total (km) dos projetos como a parte do traçado que sofrerá intervenção ambiental, e para o cálculo da área (ha) utilizou-se a média de 15 metros de largura de faixa.

O volume lenhoso foi estimado com base nos dados obtidos no ciclo anterior por hectare de área intervinda. Optou-se pelo uso dos valores do banco de dados da Cemig em detrimento dos valores volumétricos do Inventário Florestal de Minas Gerais, pois acredita-se que desta forma que aumenta-se a assertividade haja vista que os locais das intervenções possuem caráter fortemente antrópico, diferente dos cenários avaliados do Inventário de Minas Gerais.

O material lenhoso deverá ser doado aos proprietários rurais onde houver interferência para a passagem das linhas e redes, sendo de inteira responsabilidade do proprietário os processos e custos de comercialização desse produto.

Os estudos de Estimativa e suas conclusões se encontram anexos aos autos, conforme documento 85133509 e 85133510.

Espécies ameaçadas:

Açaizeiro: *Euterpe oleracea*; Braúna: *Melanoxylon braúna*; Braúna Preta: *Schinopsis braúna*; Castanheira ou Castanha do Pará: *Bertholetia excelsa*; Gonçalo Alves: *Astronium fraxinifolium*; Licuri: *Syagrus coronata* mart. becc.; Pinheiro Brasileiro : *Araucaria angustifolia*; Seringueira : *Hevea brasiliensis* e Faveiro de Wilson: *Dimorphandra wilsonii rizzini*. (Espécies a serem identificadas no decorrer da execução das obras). (Ver condicionante nº 4).

5.1 Cumprimento de condicionantes:

A Cemig Distribuição S.A encaminhou o 2º, 3º, 4º e 5º Relatórios Anuais e Relatório Final Consolidado, referente as obras regularizadas através da Autorização para Supressão de Vegetação para Distribuição de Energia - ASV-DE, antigo Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA Nº 0037323-D, para apuração das medidas compensatórias cabíveis.

As informações quali-quantitativas dos Relatórios Anuais, que identificam e qualificam as áreas efetivamente suprimidas, contemplando extensão e tipologia da vegetação, rendimento lenhoso apurado, intervenção em áreas de preservação permanente, além da identificação, localização e quantificação das espécies ameaçadas de extinção e especialmente protegidas, conforme orientado através da PORTARIA IEF Nº 83 DE 25 DE OUTUBRO DE 2023 se encontram anexas no processo SEI nº 2100.01.0031689/2020-49ções

5.2 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Dentre os prováveis impactos a serem causados pelas intervenções destacam-se a perda da biodiversidade pela supressão da vegetação, diminuição do fluxo gênico, migração da fauna para locais vegetados aumentando a competição entre os indivíduos, diminuição da diversidade faunística e florística pela redução de habitat, desconforto para a fauna local, aumento na perda e compactação do solo, assoreamento de cursos d'água.

6. CONTROLE PROCESSUAL

6.1. DO REQUERIMENTO:

A **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.**, concessionária de serviço público federal de energia elétrica, formalizou o processo de intervenção ambiental, para ampliação do empreendimento, atividades de distribuição de energia elétrica, tensão < 230 kv, na região de abrangência das URFBios do estado de Minas Gerais

- a) Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 426,94 ha
- b) Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em 42,69 ha
- c) Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em 64,04ha
- d) Destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa, em 26,68 ha
- e) Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, em 0,26 ha (431 UM)

O requerente informou intervenção em Mata Atlântica, no estágio sucessional inicial e no Cerrado.

Lenha de floresta nativa (m³) 279,4976 Lenha de floresta plantada (m³)

Madeira de floresta nativa (m³) 69,8744 Madeira de floresta plantada (m³)

A requerente juntou o Termo de Responsabilidade e Compromisso, da Resolução SEMAD nº 1776, de 18 de dezembro de 2012 (anexo único), em assumir não intervir em áreas pertencentes a terceiros, antes de promover a negociação/desapropriação/aquisição das áreas necessárias à execução dos empreendimentos. (85133508).

A requerente pretende, conforme ofício DEA/GA- 03868/2024 de 27/03/2024 (85133507), a emissão da NOVA AUTORIZAÇÃO de Supressão de Vegetação para Distribuição de Energia – ASV-DE, referente ao antigo Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA Nº 2100.01.0039136/2021-58 (Referência: DAIA Nº 0037323-D – Prorrogação) para regularização prévia das intervenções ambientais necessárias para construção dos empreendimentos da CEMIG Distribuição S.A, de até 138 kV, do ciclo 2024 – 2027, nas áreas rurais dos municípios de abrangência da URFBio Centro Sul.

A [Portaria ief nº 83 de 25 de outubro de 2023](#), estabelece os procedimentos para a formalização, análise, emissão e acompanhamento de **Autorização para Supressão de vegetação (ASV)** para atividades relacionadas à distribuição de energia elétrica, denominada ASV-DE, no entanto, a ASV-DE não se aplica às tipologias vegetacionais de fragmentos primários e secundários nos estágios médio e avançado de regeneração pertencentes ao bioma Mata Atlântica, conforme a Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

A requerente juntou o cadastro do projeto no Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais – Sinaflor: Documento Cadastro SINAFLOR (85133523).

Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental (85133582)

Documento ASV-DE anterior (85133587):

- DAIA - 0037323-D
- AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL Nº DO DOCUMENTO: 2100.01.0039136/2021-58 (REFERÊNCIA: DAIA Nº0037323-D - PRORROGAÇÃO)

6.2. DO CAR/RESERVA LEGAL:

CAR é um registro obrigatório, no entanto, não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal as áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, conforme inciso II, do § 4º, do art. 88, do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

6.3. INTERVENÇÃO EM APP: O Artigo 8º da Lei Federal nº 12.651/2012 estabelece o requisito de autorização em área de preservação permanente acolhidos pela Lei Estadual nº 20.922/2013 e o Decreto nº 47.749/2019.

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

(...)

O empreendimento é tido como de utilidade pública, conforme, alínea b, inciso I, art. 3º da [Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 - SIAM](#).

Nos termos do art. 17 do [Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019](#), a intervenção ambiental em APP deve ser precedida de estudo comprobatórios de inexistência de alternativa técnica e locacional.

Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.

A intervenção em APP obriga o requerente a compensar, a teor do Art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006 e art. 75 e art. 76 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

6.4. SUPRESSÃO DE ESPÉCIES PROTEGIDAS OU AMEAÇADAS:

O [Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019](#), destaca que para autorização do corte ou supressão em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das condições estabelecidas no art. 26 do citado decreto.

Art. 26 – A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições: (...)

III – quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento.

(...)

§ 3º – A autorização prevista no caput fica condicionada à adoção de medidas mitigadoras e compensatórias, esta última a ser executada conforme estabelecido na Subseção III da Seção XI deste Capítulo.

Havendo o corte ou supressão de espécies nativas imunes e ameaçadas de extinção constantes em listas oficiais de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes da lista oficial do Estado de Minas Gerais ou espécies objeto de proteção especial, estabelecida por legislação específica, deverá o requerente observar os requisitos legais e vedações contidos no [Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 - SIAM](#) e [Lei nº 11.428 de 22 de dezembro de 2006](#).

O art. 39 do Decreto Federal nº 6.660/2008, que regulamenta a Lei Federal nº 11.428/2006, estabelece que o corte ou a supressão de vegetação nativa ameaçadas de extinção deverá ser precedida de parecer técnico do órgão ambiental competente.

Quando o corte ou a supressão de espécies ameaçadas de extinção, for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento, o requerente deve apresentar o laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação in situ da espécie, nos termos do §1º do art. 26 do Decreto nº 47.749, de 2019.

A requerente informou que ocorrerá supressão das espécies abaixo relacionadas:

- Espécie da flora protegida por lei: Ipê-amarelo e pau-d'arco-amarelo, pertencentes aos gêneros Tabebuia e Tecoma; Pequizeiro: Caryocar brasiliense e Buriti: Mauritia sp. (Espécies a serem

identificadas no decorrer da execução das obras).

- Espécie da flora ameaçada de extinção: Açaizeiro: Euterpe oleraceae; Braúna: Melanoxylon braúna; Braúna Preta: Schinopsis braúna; Castanheira ou Castanha do Pará: Bertholettia excelsa; Gonçalo Alves: Astronium fraxinifolium; Licuri: Syagrus coronata mart. becc.; Pinheiro Brasileiro : Araucaria angustifolia; Seringueira : Hevea brasiliensis e Faveiro de Wilson: Dimorphandra wilsonii rizzini. (Espécies a serem identificadas no decorrer da execução das obras).

A [Lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012](#), altera a [Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992](#), que declara de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, no Estado de Minas Gerais, o pequizeiro (Caryocar brasiliense), e a [Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988](#), que declara de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte o ipê-amarelo.

O [Decreto nº 46.602, de 19 de setembro de 2014](#), declara de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte o Pinheiro Brasileiro.

A medida compensatória imposta pela legislação é disciplinada pela a [Lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012](#), art. 67 da [Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 - SIAM](#), art. 26 do [Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019](#) e a vedação de que trata a alínea “a” do inciso I do art. 11 da [Lei nº 11.428 de 22 de dezembro de 2006](#).

A [Portaria mma nº 443, de 17 de dezembro de 2014](#), reconhecer como espécies da flora brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes da "Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção".

A [Portaria MMA nº 148/2022](#), altera os Anexos da Portaria nº 443, de 17 de dezembro de 2014, da Portaria nº 444, de 17 de dezembro de 2014, e da Portaria nº 445, de 17 de dezembro de 2014, referentes à atualização da Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção.

O requerente deve observar o estabelecido no art. 26 e 73 do [Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019](#).

O art. 73 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 não se aplica às espécies objeto de proteção especial, cuja norma de proteção defina compensação específica.

Portanto, não havendo definição da compensação em norma específica, aplica-se o art.73 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

6.5. INTERVENÇÃO COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA NO ESTÁGIO INICIAL:

Nos termos do artigo 25 da [Lei nº 11.428 de 22 de dezembro de 2006](#), não existe previsão de compensação, para os casos de supressão de regeneração nativa no estágio inicial de regeneração, no entanto, obriga o requerente a atender os requisitos contidos no art. 32 do Decreto Federal nº 6.660/2008.

6.6. DAS COMPENSAÇÕES:

Cumpre-nos, destacar, em razão das intervenções requeridas, em conformidade com a legislação ambiental vigente, incidem as respectivas compensações.

O art. 42 do [Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019](#) estabelece a forma de assegurar o cumprimento das medidas compensatórias por intervenções ambientais, aprovadas pelo órgão ambiental competente.

Art. 42 – As compensações por intervenções ambientais, aprovadas pelo órgão ambiental competente, serão asseguradas por meio de Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF ou por condicionante do ato autorizativo, a critério do órgão ambiental.

§ 1º – No caso de TCCF, este deverá ser assinado previamente à emissão da licença ou ato que autorize a intervenção ambiental, com publicação do seu extrato no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais, às expensas do empreendedor.

§ 2º – A formalização da proposta de compensação prevista no art. 75 da [Lei nº 20.922, de 2013](#), poderá ser incluída como condicionante do processo de licenciamento.

As compensações referentes à supressão em área de preservação permanente, está definida no art. 5º da [Resolução Conama nº 369/06](#) e as espécies objeto de proteção especial, cuja norma de proteção defina compensação específica, deverão ser apuradas ao final da vigência da ASV-DE, quando deverá ser exigida a proposta de compensação, conforme previsto no art. 16 da [Portaria ief nº 83 de 25 de outubro de 2023](#). E, a teor do art. 17 e 18, o cumprimento da compensação ambiental deverá ser efetivado até o final do prazo de validade da ASV-DE subsequente e, caso não haja renovação, o cumprimento das compensações ambientais deverá ser efetivado em até 3 (três) anos após seu vencimento. O requerente deverá apresentar o relatório final consolidado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após do vencimento da ASV-DE vigente, para apuração das medidas compensatórias cabíveis.

6.7. ALTERNATIVA TÉCNICA LOCACIONAL:

A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional, nos termos do art.17 do [Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019](#).

Quando o corte ou a supressão de espécies ameaçadas de extinção for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento, deverá ser apresentado laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação in situ da espécie, nos termos do §1º do art. 26 do Decreto nº 47.749, de 2019. O estudo de alternativa técnica locacional está sujeito à apreciação técnica do IEF.

6.8. TAXAS DEVIDAS:

- DAE Nº 1401334354324 Tx e comp_Exp_AI	85133513
- DAE Nº 1401334353417 Tx e comp_Exp_AppComSup	85133515
- DAE Nº 401334354731 Tx e comp_Exp_AppSemSup	85133516
- DAE Nº 1401334353743 Tx e comp_Exp_DestocaNativa	85133518
- DAE. Nº 1401334352917- Tx e comp_Exp_Sup.Veg.Nativa	85133519
- DAE. Nº 2901334355001 - Tx florestal e comp_Flo_LenhaNativa	85133520
- DAE. Nº 2901334355264 -Tx e comp_Flo_MadeiraNativa	85133521

O requerente optou pelo recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013.

Nos termos do [art. 14 e 15 da Portaria ief nº 83 de 25 de outubro de 2023](#), de posse das informações constantes no relatório final e ASV, a URFBio deverá apurar a Taxa Florestal complementar, quando for necessário e, o recolhimento da Reposição Florestal deverá ser realizado com base no volume suprimido e conforme determina a Lei Estadual 20.922, de 16 de outubro de 2013, no ano da supressão.

Art. 14 – De posse das informações constantes no relatório final e ASV, a URFBio deverá apurar a Taxa Florestal complementar, quando houver necessidade, e a Reposição Florestal devida quando couber.

Art. 15 – O recolhimento da Reposição Florestal deverá ser realizado com base no volume suprimido e conforme determina a Lei Estadual 20.922, de 16 de outubro de 2013, no ano da supressão.

Nos termos do inciso VI, do art. 43, do [Decreto nº 47.892, de 23/03/2020](#), o Núcleo de Regularização e Controle Ambiental deve monitorar o recolhimento de taxas e demais receitas, no âmbito dos processos administrativos de sua competência e certificar-se da incidência ou não dos acréscimos legais nas taxas devida.

6.9. Da incidência dos art. 12, 13 e 14 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

Na análise técnica, não há referência a ocorrência de intervenção irregular.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas e considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO do requerimento para supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo em 426,94 ha, Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 42,69 ha, Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 64,04 ha, Destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa em 26,68 ha e Corte ou aproveitamento de 431 árvores isoladas vivas em 0,26 ha. A área total solicitada é de 560,61 ha, com o objetivo de implantação de ATIVIDADES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, TENSÃO < 230 kV, NA REGIÃO DE ABRANGÊNCIA DAS URFBIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, localizadas nos municípios: Município/UF: 1) Conselheiro Lafaiete; 2) Belo Vale; 3) Caranaíba; 4) Casa Grande; 5) Catas Altas da Noruega; 6) Congonhas; 7) Cristiano Otoni; 8) Desterro de Entre Rios; 9) Diogo de Vasconcelos; 10) Entre Rios de Minas; 11) Itabirito; 12) Ouro Preto; 13) Jeceaba; 14) Mariana; 15) Moeda; 16) Ouro Branco; 17) Ouro Preto; 18) Queluzito; 19) Santana dos Montes; 20) São Brás do Suaçuí; 1) Tiradentes; 2) Alfredo vasconcelos; 3) Alto rio Doce; 4) Andrelândia; 5) Antônio Carlos; 6) Aracitaba; 7) Arantina; 8) Barbacena; 9) Barboso; 10) Bias Fortes; 11) Bom Jardim de Minas; 12) Capela Nova; 13) Carandaí; 14) Cipotânea; 15) Conceição da Barra de Minas; 16) Coronel Xavier Chaves; 17) Desterro do Melo; 18) Dores de Campos; 19) Ibertioga; 20) Lagoa Dourada; 21) Madre de Deus de Minas; 22) Mercês; 23) Nazareno; 24) Oliveira Fortes; 25) Paiva; 26) Piedade do rio Grande; 27) Prados; 28) Resende Costa; 29) Ressaquinha; 30) Ritápolis; 31) Santa Bárbara do Tugúrio; 32) Santa Cruz de Minas; 33) Santa Rita do Ibitipoca; 34) Santana do Garambêu; 35) Santos Dumont; 36) São João del Rei; 37) São Tiago; 38) São Vicente de Minas; 39) Senhora dos Remédios; 40) Silveirânia, cuja destinação do material lenhoso, segundo informado nos autos (requerimento) será o Uso interno no imóvel ou empreendimento.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal.
() Formação de florestas, próprias ou fomentadas com florestas de produção ou de proteção.

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Ao final de cada ano de vigência da ASV-DE a concessionária de energia elétrica deverá apresentar relatório anual, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do respectivo conselho de classe dos responsáveis pela supressão, contendo informações quali-quantitativas, que identifiquem e qualifiquem as áreas efetivamente suprimidas, contemplando extensão e tipologia da vegetação, rendimento lenhoso apurado, intervenção em áreas de preservação permanente, além da identificação, localização e quantificação das espécies ameaçadas de extinção e especialmente protegidas.	Anualmente

2	Deverá ser informado no relatório anual a relação de todas as Declarações de Procedência de Material Lenhoso, identificando a propriedade e o receptor do material lenhoso, oriunda das supressões realizadas.	Anualmente
3	Apresentar proposta de compensação ambiental, com recomposição da vegetação nativa numa área de 106,73 ha, decorrente das intervenções em Área de Preservação Permanente - App. Esta deverá constar nos Relatórios anuais apresentados, com as áreas devidamente demarcadas em planta georreferenciada, com sua respectiva ART.	Anualmente
4	Apresentar proposta de compensação pelo corte de espécies ameaçadas de acordo com o Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.	Anualmente

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Ronald Gomes da Silva - MASP 1153218-1

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Rosemary Marques Valente

MASP: 1172281-6



Documento assinado eletronicamente por **Ronald Gomes da Silva, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 17/07/2024, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Rosemary Marques Valente, Coordenadora**, em 17/07/2024, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **92138520** e o código CRC **E28B4DA7**.